



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

---

**LEI Nº 830/2021, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**Institui, no Âmbito do Poder Executivo Municipal, a criação do IPTU DO BEM, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta Lei, ou que tenham dependentes nesta condição, e dá outras providências.**

**O Prefeito do Município de Pilar, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que, comprovadamente, seja portadores de doenças consideradas graves, e desde que a renda total dos residentes no imóvel não seja superior a **04 (quatro) salários-mínimos mensais**.

**Parágrafo Único** - Para fins da isenção de que trata o caput, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

- I - AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);
- II - Alienação mental;
- III - Cardiopatia grave;
- IV - Cegueira (inclusive monocular);
- V - Contaminação por radiação;
- VI - Doença de Paget em estados avançados (Osteíte Deformante);
- VII - Doença de Parkinson;
- VIII - Esclerose múltipla;
- IX - Espondiloartrose anquilosante;
- X - Fibrose cística (Mucoviscidose);
- XI - Hanseníase;
- XII - Nefropatia grave;
- XIII - Hepatopatia grave;
- XIV - Neoplasia maligna (câncer);
- XV - Paralisia irreversível e incapacitante;
- XVI - Tuberculose ativa;
- XVII - Hiperglicemia (Diabetes);
- XVIII - Transtorno do Espectro Autista (Autismo);
- XIX - Artrose anguilosante;



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

- XX - fibrose cística (muscoviscidos), Síndromes da Trombofilia e de Charcot-Maric-Tooth;  
XXI - Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico;  
XXII - Doença de Alzheimer;  
XXIII - Esclerose lateral amiotrófica;  
XXIV - Esclerodermia e outras em estágio terminal.  
XXV - Dentre outras, classificadas como graves.



**Art. 2º** A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento do tributo municipal e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

**Art. 3º** Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

- I - Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, faz jus à isenção por ostentar as condições do art. 2º desta Lei;
- II - Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário, e desde que a obrigação pelo pagamento do IPTU fique a cargo do locatário;
- III - Documento oficial de identificação do requerente e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, documento hábil comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);
- IV - Cadastro da Pessoa Física - CPF;
- V - Comprovantes dos rendimentos das pessoas residentes no imóvel;
- VI - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:
  - a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
  - b) Estágio clínico atual;
  - c) Classificação Internacional da Doença - CID;
  - d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina – CRM.

**Art. 4º** A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

**Art. 5º** O benefício de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de **2 (dois) anos** e cessará quando deixar de ser requerido.

§1º O benefício cessará finda a doença grave do proprietário do imóvel ou de seu dependente, com a morte do portador da doença grave, ou, ainda, com o incremento de renda da família que implique na extrapolação do valor estipulado no Art. 1º, desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

---

§2º A condição resolutiva descrita no §1º deverá ser informada à Municipalidade tão logo verificada pelo próprio requerente ou por seus herdeiros legais, sob pena de responsabilidade.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção da cobrança do IPTU do Imóvel, de que trata o caput do Artigo 1º, a partir da data do requerimento de isenção, para o exercício subsequente.

**Art. 7º** O contribuinte que obtiver a isenção prevista nesta Lei, receberá selo alusivo ao Programa "IPTU DO BEM", a ser expedido pelo Poder Executivo.

**Art. 8º** O Poder Executivo realizará fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas nesta Lei estão sendo plenamente aplicadas.

**Art. 9º** O Poder Executivo tomará as providências necessárias para que a isenção ora instituída seja considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a fim de que a presente lei entre em vigor no exercício financeiro subsequente.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 30 de dezembro de 2021.

**Renato Rezende Rocha Filho**  
Prefeito

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 830/2021, de 30 de dezembro de 2021, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 30 de dezembro de 2021.

**Newton Rodrigo Rocha Sarmiento**  
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

ESTIMATIVA DO IMPACTO  
ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO  
(Arts. 14 da LRF)

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

A concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. (Art. 14)

**DESCRIÇÃO:** Isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos, comprovadamente, sejam portadores de doenças consideradas graves.

PATOLOGIAS DIAGNÓSTICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	Média IPTU (R\$)	VALOR (R\$)
36	AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)	100,00	3.600,00
21	Tuberculose ativa	100,00	2.100,00
102	Alienação mental	100,00	10.200,00
01	Esclerose múltipla	100,00	100,00
85	Neoplasia maligna (câncer)	100,00	8.500,00
48	Cegueira (inclusive monocular)	100,00	4.800,00
01	Hanseníase	100,00	100,00
16	Paralisia irreversível e incapacitante	100,00	1.600,00
23	Cardiopatia grave	100,00	2.300,00
22	AVC comprometimento motor ou neurológico	100,00	2.200,00
<b>VALOR TOTAL (R\$)</b>			<b>35.500,00</b>

ESTIMATIVA DA ISENÇÃO (R\$)				FONTE DE RECURSO
MÊS	VARIAÇÃO DE 3,5%			
	EXERCÍCIO 2022	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	TESOURO MUNICIPAL: Recursos Próprios
JANEIRO	35.500,00	36.742,50	38.028,49	
VALOR TOTAL	35.500,00	36.742,50	38.028,49	
ESTIMATIVA DA RECEITA (R\$)				
RECEITA	EXERCÍCIO 2022	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	TESOURO MUNICIPAL: Recursos Próprios
TRIBUTÁRIA	10.807.458,12	11.212.737,89	11.577.151,74	
IMPACTO	0,328%	0,327%	0,328%	

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO